

Nº AUTO: 20252930500077

SUJEITO PASSIVO: RC SILVA TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 08.538.739/0001-63

ENDEREÇO: Av. Gov. Magalhães Pinto, 2200. Niterói, Divinópolis (MG)

DECISÃO 20252930500077/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Acusação de falta de pagamento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte. 2) Defesa tempestiva que se resumiu a apresentar o comprovante de pagamento da multa com o benefício da redução. 3) O pagamento da multa com o benefício de redução do valor em 70% implica em renúncia à defesa. Porém, tem-se por extinto os valores do imposto e da multa pagos pelo sujeito passivo. 4) Auto de infração procedente, com crédito tributário integralmente extinto.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito no Posto Fiscal de Vilhena no qual se abordou veículo efetuando prestação de serviço de transporte iniciado internamente no estado de Rondônia, tendo como destino final a cidade de Divinópolis (MG). O transporte estava acompanhado de CT-e, GNRE do imposto devido e respectivo comprovante bancário de pagamento.

No caso, sendo devido o ICMS sobre referida prestação, apesar de existente o comprovante bancário da operação de pagamento do tributo, por não estar registrado referido pagamento no sistema de consulta de GNRE, entendeu o fisco que o imposto não havia sido pago, razão pela qual lavrou o auto de infração.

A infração/penalidade se deu com base no artigo 77, inciso VII, alínea b-5 da Lei 688/1996, com a seguinte composição do crédito tributário:

ICMS: R\$ 2.208,07

MULTA: R\$ 1.987,26

TOTAL: R\$ 4.195,33

Cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa formalmente apresentada se resumiu ao comprovante de pagamento da multa, com a redução de valor de 70% previsto em lei.

No entanto, pelo histórico de emails feito entre a unidade preparadora e o sujeito passivo, este questiona o motivo da cobrança da multa, dado que o imposto já havia sido pago. Apesar disso, houve a quitação da multa lançada pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração já teve o pagamento da multa com o aproveitamento do desconto de 70%, circunstância que implica na renúncia da defesa, conforme disposto no § 3º do artigo 80 da Lei 688/1996:

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária.

Extinta a cobrança da multa pelo seu pagamento, atesto que consultei a GNRE que acompanhou o transporte e verifiquei sua efetiva quitação, razão pela qual tem-se por extinto, também, o valor do tributo (documento juntado ao processo).

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **EXTINTO** o crédito tributário de R\$ 4.195,33.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância.

JUNTO AO PROCESSO:

- Comprovante de pagamento da GNRE.

Porto Velho, 05 de setembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO